



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 4.838, de 19 de junho de 2024.

Altera a redação do Art. 5º da Lei nº 4.449, de 28 de julho de 2021, e dá outras providências.

ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce ao artigo 5º da Lei nº 4.449, de 28 de julho de 2021, novos incisos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O benefício do Aluguel Social visa disponibilizar acesso à moradia segura, em caráter emergencial e temporário, mediante concessão de benefício em pecúnia para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 03 (três) meses, autorizada uma prorrogação de igual período.

§1º Tem direito ao Aluguel Social, famílias e/ou indivíduos de baixa renda:

I – que se encontrem em situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, declarada mediante Decreto Municipal e reconhecida de acordo com a legislação federal;

II – vítimas de incêndio em residência, ou local reconhecidamente utilizado para fins residenciais, mediante perícia e parecer técnico de responsável habilitado, ficando excluída a concessão do benefício em caso de comprovado que o incêndio foi criminoso;

III – demais situações omissas nesta Lei, que serão avaliadas pela equipe técnica e apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O valor máximo do Aluguel Social corresponderá mensalmente em até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, por família, atualizado anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, regulamento por Decreto.

§3º Para a calamidade pública declarada pelo Decreto 4.757/2024, bem como enquanto perdurar seus efeitos, terá direito ao Aluguel Social, famílias e/ou indivíduos:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I - que tiveram suas casas totalmente destruídas, mediante comprovação de laudo técnico (engenharia) emitido pela Secretaria de Planejamento, ou moradores de áreas ribeirinhas, e que o percentual de renda bruta familiar mensal seja de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), podendo o valor

do locativo ultrapassar o valor estipulado no §2º chegando até o valor máximo de R\$ 900,00 (novecentos reais);

II - que tiveram suas casas interditadas, mediante comprovação de laudo técnico (engenharia) emitido pela Secretaria de Planejamento, e que o percentual de renda bruta familiar mensal seja de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), podendo o valor do locativo ultrapassar o valor estipulado no §2º chegando até o valor máximo de R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo prazo limitado ao estabelecido no “caput” deste artigo.

III - idosos com 70 anos ou mais, atingidos pela calamidade mediante laudo técnico, com renda bruta familiar mensal de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), podendo o valor do locativo ultrapassar o valor estipulado no §2º chegando até o valor máximo de R\$ 900,00 (novecentos reais);

IV - Portador de neoplasia maligna (câncer) ou AIDS com renda bruta familiar mensal de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atingidos pela calamidade mediante laudo técnico, desde que esteja em tratamento ativo regular contra a doença (câncer) ou sob o uso sistêmico de antirretrovirais (AIDS), podendo o valor do locativo ultrapassar o valor estipulado no §2º chegando até o valor máximo de R\$ 900,00 (novecentos reais);

V - Portador de deficiência (PCD), nos termos do art. 2º da Lei Federal nº. 13.146/2015, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, desde que possua renda bruta familiar mensal de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), podendo o valor do locativo ultrapassar o valor estipulado no §2º chegando até o valor máximo de R\$ 900,00 (novecentos reais);

§4º O valor do aluguel social deverá ser pago diretamente ao locador.

§5º Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e, na hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do Aluguel Social.

§6º Para que a família ou o indivíduo tenha acesso ao Aluguel Social, deverá fazer o pedido através de requerimento formal, e além de se enquadrar no critério de renda



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

estabelecido por esta Lei, será necessário comprovar residir por no mínimo 02 (dois) anos no Município Taquari, além dos seguintes documentos:

I – inscrição atualizada no Cadastro Único neste Município;

II – comprovante de domicílio eleitoral;

III – comprovante emitido pelas políticas públicas de Saúde e Educação, como matrícula escolar ou ficha em Unidade de Saúde;

IV – demais documentos que demonstrem que o pretense beneficiário possui tempo mínimo de residência no Município de Taquari; e

V – documentos pessoais de todos os membros da família.”

Art. 2º Permanecem em vigor e inalteradas as demais disposições contidas na Lei n. 4.449, de 28 de julho de 2021 e revogam-se a Lei 4.833, de 05 de junho de 2024, Lei nº 4.829, de 23 de maio de 2024; Lei nº 4.825, de 10 de maio de 2024 e a Lei nº 4.468, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04 de maio de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 19 de junho de 2024.

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 056/2024

Taquari, 17 de junho de 2024.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei que, visa nova alteração da Lei nº 4.449, de 28 de julho de 2021. O presente Projeto de Lei objetiva alterar novamente a referida lei, em virtude do estado de calamidade, conforme Decreto Municipal nº 4.757, de 04 de maio de 2024 e o crescente número de pessoas com casas destruídas, e também interditadas tendo em vista, que após visita “*in loco*” pela Secretaria de Assistência Social e Habitação constatou-se que é necessário ampliar o grupo dos beneficiários do aluguel social, a fim de abranger outras situações, e, dessa forma, fazer frente à necessidade existente de modo preciso e eficaz.

Limitados ao exposto, esperamos contar com a habitual atenção dos nobres Edis, visando à aprovação do projeto de lei em tela.

Atenciosamente.

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ademir Bica Fagundes

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.